EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.331 - RS (2014/0283959-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
EMBARGADO	:	JOSÉ VITORIA MARQUES FERREIRA
ADVOGADO	:	LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S) - RS052887
INTERES.	:	MARCOS FERREIRA
INTERES.	:	MICHELLE FERREIRA
INTERES.	:	NILDA FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela UNIÃO, a decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis:**

> 'Trata-se de Recurso Especial interposto por JOSÉ VITORIA MARQUES FERREIRA - SUCESSÃO, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:
>
> > "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO INICIADA APÓS A MP 2.180-35/2001. VERBA HONORÁRIA. BASE DE CÁLCULO.
> > Segundo o entendimento sufragado pelo STF: a) são devidos honorários advocatícios nas execuções propostas contra a Fazenda Pública, de qualquer valor, iniciadas antes da edição da MP 2.180-35/2001, mesmo quando não opostos embargos; b) são devidos honorários nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas e iniciadas após a edição da MP 2.180-35/2001, nos casos em que o pagamento deva ser feito via requisição de pequeno valor (débitos inferiores a sessenta salários mínimos); c) não são devidos honorários nas execuções propostas contra a Fazenda Pública, quando não embargadas e iniciadas posteriormente à edição da MP 2.180-35/2001, nos casos em que o pagamento deva ser feito via precatório (débitos superiores a sessenta salários mínimos).
> > Considerando-se o acolhimento à irresignação da Fazenda Pública que, por meio de embargos, apontou o excesso de execução, não pode advir prejuízo algum à União em decorrência de tal insurgência" (fl. 669e).
>
> Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados por acórdão que recebeu a seguinte ementa:

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0909DCDB-82CB-44F1-A2B9-D999BF09C5E3

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.
1. Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão impugnada, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. E mesmo quando opostos com o objetivo de prequestionar matéria a ser versada em provável recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 535, do CPC, pois não se prestam, por si só, para forçar o ingresso na instância superior, decorrendo, sua importância, justamente do conteúdo integrador da sentença ou do aresto impugnado. Com efeito, não se revelam meio hábil ao reexame da causa ou modificação do julgado no seu mérito, pois opostos quando já encerrado o ofício jurisdicional naquela instância.
2. O magistrado não é obrigado a analisar todos os argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes, desde que aprecie o que é indispensável para o deslinde do feito" (fl. 710e).

A parte recorrente sustenta, nas razões de Recurso Especial, ofensa aos arts. 20, **caput** e §§ 3º e 4º, 458 e 535, II, do CPC/73; e 1º-D da Lei 9.494/97, conforme será demonstrado a seguir:

"**IV - DO MÉRITO DO RECURSO**
1. Da violação aos artigos 458, inciso II, e 535, inciso II, do CPC
O acórdão que julgou os embargos declaratórios da recorrente é manifestamente nulo, de vez que afrontou os arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, do CPC, como será evidenciado.
A recorrente embargou o acórdão que julgou a apelação cível, a fim de que fossem sanadas as omissões verificadas na decisão. Os embargos foram parcialmente providos, para os fins de prequestionamento.
Contudo, não houve manifestação expressa sobre as omissões suscitadas, persistindo os vícios apontados pela recorrente.
Vale evidenciar no que consistem tais omissões, para que se possa demonstrar a nulidade do acórdão dos declaratórios.
a. Da omissão quanto à necessidade de fixação de honorários em sede de execução – não incidência da MP 2180-35/2001 em razão da OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO
O acórdão que julgou a apelação cível desconsiderou o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que, em

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0909DCDB-82CB-44F1-A2B9-D999BF09C5E3

sendo opostos embargos à execução, a verba honorária deve ser fixada sobre a totalidade da execução.

Aponta-se que a vedação trazida pela MP 2180-35/01 abrange apenas as execuções não embargadas, consoante o próprio texto que inseriu na Lei 9.494/97, art. 1º-D:

(...)

No presente caso, a União opôs embargos à execução – processo autuado sob o nº 2006.71.02.002560-4 – afastando a incidência da MP 2.180-35/2001, sendo indubitável o cabimento de honorários advocatícios.

A conclusão é evidente: se os honorários não seriam devidos nas execuções não embargadas, quando são opostos os embargos, a verba passa a ser plenamente devida em relação ao feito executivo. Como já referido, o próprio STF possui entendimento consolidado nesse sentido.

Por isso, não se sustenta o argumento do acórdão recorrido de que no caso dos autos a oposição de embargos não autoriza a fixação de honorários pelo fato de que os estes foram julgados procedentes. Ora, a fixação dos honorários advocatícios em execução embargada decorre de imposição legal, não podendo ser suprimida por interpretação equivocada do E. Relator.

Evidenciado, assim, que a matéria não foi devidamente apreciada no julgamento, configurando omissão quanto ao ponto.

c. Da omissão quanto à norma inserta no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC:

fixação da verba honorária na ação de execução Com efeito, o Código de Processo Civil prevê expressamente o cabimento de fixação da verba honorária nas ações judiciais, dentre as quais a ação de execução. Como ação autônoma, a ação de execução comporta a condenação em honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20, caput e §§3º e 4º, do CPC.

Não obstante os dispositivos supra, o acórdão então embargado, ao negar provimento ao agravo legal, olvidou que é devida a condenação em honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, mormente quando afastada a aplicabilidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97, por força da oposição de embargos à execução.

Pela leitura do acórdão dos embargos de declaração, depreende-se que os embargos declaratórios foram parcialmente providos apenas para fins de prequestionamento, a fim de evitar eventual inadmissibilidade dos recursos dirigidos às instâncias superiores por conta exclusivamente da ausência de menção expressa dos dispositivos tidos pela parte então embargante como violados, conquanto tenham sido

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0909DCDB-82CB-44F1-A2B9-D999BF09C5E3

implicitamente considerados no acórdão.

Impende destacar que, tendo a ora recorrente, em sede de declaratórios, demonstrado a omissão do acórdão sobre os aspectos mencionados acima, o Tribunal a quo deveria ter sanado tal vício, o que não fez.

Ainda, mostra-se imperiosa a manifestação da C. Turma sobre os seguintes aspectos:

(...)

Assim sendo, é caso de decretação da nulidade da decisão proferida nos embargos declaratórios oposto pela recorrente, devendo o feito ser devolvido para a Colenda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para que os aludidos recursos sejam apreciados, em seu mérito, e corrigidas as omissões verificadas.

Sucessivamente, impõe-se que seja tida por prequestionada a matéria suscitada pela recorrente nos embargos declaratórios, passando-se à análise das violações infraconstitucionais adiante expostas.

2. Da não incidência do art. 1º-D da Lei 9.494/97, inserto pela MP 2.180- 35/2001, em razão da oposição de embargos à execução

O acórdão ora recorrido negou provimento ao recurso de apelação da recorrente, mediante o argumento de que não são devidos honorários em sede de execução, por se tratar de crédito pagável por precatório.

(...)

Contudo, deve ser reformado o acórdão ora recorrido, uma vez que no presente caso não incide a vedação trazida na MP 2.180-35/2001, de forma que é possível a fixação de honorários advocatícios na execução, mesmo quanto aos créditos em quantia pagável por meio de precatório.

Isto porque, no presente caso, foram opostos embargos à execução, distribuídos sob o 2006.71.02.002560-4, em 27 de abril de 2006, conforme andamento processual já anexado aos autos, extraído do sistema de Consulta Processual Unificada do Portal da Justiça Federal da 4ª Região (www.trf4.gov.br).

Dessa forma, a MP 2.180-35/2001 não incide na presente situação, autorizando a fixação de verba honorária no processo de execução sobre o valor total executado.

A execução da qual se originou o agravo de instrumento convertido em agravo retido foi embargada e é indubitável o cabimento de honorários advocatícios nas execuções embargadas.

(...)

Ainda, o Ministro do STF Gilmar Mendes, no RE 486.495, em

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0909DCDB-82CB-44F1-A2B9-D999BF09C5E3

decisão publicada no dia 15/09/2006, também esclareceu a não incidência do art. 1º-D da Lei 9.494/97 em execuções embargadas, (...).

Dessa forma, consoante o entendimento sedimentado nas Cortes Superiores, bem como pelo que dispõe a legislação que regula a matéria, impõe-se o provimento do presente recurso excepcional para que seja reformado o acórdão regional, fixando verba honorária no percentual mínimo de 10% sobre o valor total em execução.

De outra banda, é relevante considerar a fixação dos honorários advocatícios deve levar em conta uma peculiaridade verificada no caso concreto, qual seja: o processo de embargos à execução opostos pela ora recorrida não se referiu à totalidade do valor executado.

Com isso, o acórdão ora recorrido ignorou o fato de que, se nos embargos à execução, a impugnação for somente de parte do valor exequendo, então a fixação de honorários advocatícios de pronto pagamento deve continuar vigorando quanto ao restante não embargado.

(...)

3. Da violação ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC

Demonstrada a inaplicabilidade do art. 1º-D da Lei n° 9.494/97, em virtude de se tratar de execução de sentença na qual foram opostos embargos à execução, é indubitável o cabimento de honorários sobre o total executado, sob pena de violação expressa aos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

(...)

Dessa forma, em face da redação do artigo acima colacionado, resta absolutamente claro que é devida a condenação em honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, mormente quando afastada a aplicabilidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97, em face da oposição de embargos à execução.

Portanto, merece ser reformada a decisão do Tribunal a quo, por evidente violação ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, condenando-se a recorrida ao pagamento de honorários advocatícios na execução" (fls. 734/725e).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 741/752e).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 755e).

Cuida-se de Execução de título judicial de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, na qual foram opostos Embargos à Execução pela recorrida. O Tribunal de origem afastou os honorários nessa fase, ao entendimento de que tratando-se de pagamento via precatório, descabida sua fixação, conforme trecho a seguir:

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0909DCDB-82CB-44F1-A2B9-D999BF09C5E3

> "No caso dos autos, a execução foi proposta em 2005, após, portanto, a edição da MP 2.180-35/2001, e excede a sessenta salários mínimos. Assim, uma vez que o pagamento se deu por meio da expedição de precatório, não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.
> Não prejudica o raciocínio acima explicitado o fato de a execução ter sido embargada, porquanto os embargos foram julgados procedentes" (fl. 667e).

Inicialmente, em relação aos arts. 458 e 535 do CPC/73, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.
Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.
Quanto aos honorários, esta Corte é firme no entendimento de que, "'processada inicialmente sob o rito do precatório (art. 730 do CPC), a Execução contra a Fazenda Pública sofre a incidência do art. 1°-D da Lei 9.494/1997 ('Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas'), nos moldes da interpretação conforme a Constituição estabelecida pelo STF no RE 420.816/PR. Esse posicionamento merece prevalecer, sobretudo porque, à luz do princípio da causalidade, a Fazenda Pública não provocou a instauração do rito executivo, uma vez que se revelava inicialmente impositiva a observância do art. 730 CPC, segundo a sistemática do pagamento de precatórios", entendimento pacificado da Primeira Seção: REsp 1298986/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/11/2013, DJe 05/12/2013; REsp 1406296/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 19/03/2014.
Nesse sentido:

> "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0909DCDB-82CB-44F1-A2B9-D999BF09C5E3

> EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA.
> 1. Recurso especial em que se discute a possibilidade de preclusão do direito de revisão de honorários arbitrados no caso de execução não embargada contra Fazenda Pública.
> 2. Hipótese em que não houve embargos por parte da União, e a execução seguiria impreterivelmente o regime de precatórios do art. 100 da Constituição Federal.
> 3. "Processada inicialmente sob o rito do precatório (art. 730 do CPC), a Execução contra a Fazenda Pública sofre a incidência do art.
> 1º-D da Lei 9.494/1997 ("Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas"), nos moldes da interpretação conforme a Constituição estabelecida pelo STF no RE 420.816/PR. (...) Esse posicionamento merece prevalecer, sobretudo porque, à luz do princípio da causalidade, a Fazenda Pública não provocou a instauração do rito executivo, uma vez que se revelava inicialmente impositiva a observância do art. 730 CPC, segundo a sistemática do pagamento de precatórios. Como não foram opostos Embargos, tem plena aplicação o art. 1º-D da Lei 9.494/1997". Entendimento pacificado da Primeira Seção: REsp 1298986/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/11/2013, DJe 05/12/2013; REsp 1406296/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 19/03/2014.
> 4. "Nos casos relacionados a direitos indisponíveis da Fazenda Pública, a sua ausência de manifestação não autoriza concluir automaticamente que são verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, podendo a autoridade judicial, com base no livre convencimento, exigir a respectiva comprovação." (REsp 1.364.444/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014.) Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2015)

No presente caso, contudo, foram opostos Embargos à Execução pela Fazenda, devendo ser afastada a aplicação o art. 1º-D da Lei 9.494/1997.
A propósito:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO SUBMETIDO A JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. OMISSÃO,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0909DCDB-82CB-44F1-A2B9-D999BF09C5E3

> CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. **EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA.** ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NECESSÁRIA.
>
> 1. Retornam estes autos para novo julgamento, por força do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil: "Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se".
>
> 2. Na hipótese em exame, constato que houve omissão no decisum embargado com relação ao seguinte argumento apresentado pelos embargantes em seus Aclaratórios, qual seja, "(...) que a execução originária foi efetivamente atacada por meio dos embargos à execução opostos sob o n° 027/1.10.0009312-3 (...), de modo que a MP n° 2.180-35/2001 não incide na presente situação, autorizando a fixação de verba honorária sobre a totalidade do valor da execução" (fl.271, e-STJ).
>
> **3. Com efeito, o STJ entende ser cabível a fixação de honorários advocatícios em execução contra a Fazenda Pública quando houver oposição de Embargos, como ocorre in casu, não se aplicando o art. 1º-D da Lei 9.494/97, na redação dada pela MP 2.180-35/01, segundo o qual: "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".**
>
> 4. Em razão do juízo de retratação oportunizado pelo art. 543-B, § 3º, do CPC, os Embargos de Declaração são acolhidos, com efeitos infringentes, para prover o Recurso Especial dos particulares e determinar, na hipótese em exame, a incidência de honorários advocatícios, em percentual a ser definido pelo juízo de origem. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.405.810/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016).

E ainda: REsp 1832267, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2019; REsp 1793493, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/08/2019; AgInt no REsp 1452073, Rel Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/06/2019.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Especial, para, afastada a aplicação do art. 1-D da Lei 9.494/97, determinar o retorno dos

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0909DCDB-82CB-44F1-A2B9-D999BF09C5E3

autos ao Tribunal de origem para fixar os honorários, nos termos da legislação pertinente.
I " (fls. 770/777e).

Em suas razões, a parte embargante alega o seguinte:

"Ocorre Excelência, que em que pese a exatidão inteligência do julgamento há efetiva omissão quanto a questão jurídica posta no Acórdão recorrido.
No caso, conforme bem pontuado pela instância de origem, não houve condenação em honorários por dois fundamentos autônomos veja:
"No caso dos autos, a execução foi proposta em 2005, após, portanto, a edição da MP 2.180-35/2001, e excede a sessenta salários mínimos. Assim, uma vez que o pagamento se deu por meio da expedição de precatório, não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.
Não prejudica o raciocínio acima explicitado o fato de a execução ter sido embargada, porquanto os embargos foram julgados procedentes" (fl. 667e).
Desta forma, o Acórdão de origem consignou que:

1. No caso dos autos, a execução foi proposta em 2005, após, portanto, a edição da MP 2.180-35/2001, e excede a sessenta salários mínimos. Assim, uma vez que o pagamento se deu por meio da expedição de precatório, não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.
2. Não prejudica o raciocínio acima explicitado o fato de a execução ter sido embargada, porquanto os embargos foram julgados procedentes"

Desta forma mesmo que superado o item 1 conforme decidido monocraticamente insta ressaltar que o Tribunal de piso afirma categoricamente que mesmo que superado o respectivo item os embargos foram julgados procedentes sendo que inexiste honorários devidos à parte adversa quando os embargos são julgados procedentes.
Assim, há efetiva omissão na análise do item 2 acima descrito, posto que os embargos da União foram procedentes, inexistindo, por consequência, condenação em honorários sucumbências.
Noutro giro, há ainda a incidência da súmula 283/STF, em vista da impugnação da parte adversa não impugnar todos os fundamentos da decisão recorrida.
DO PEDIDO
Ante o exposto, requer a União seja suprida a omissão do

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0909DCDB-82CB-44F1-A2B9-D999BF09C5E3

> **Acórdão deste STJ para reconhecer a impossibilidade de condenação em honorários de sucumbência em razão dos embargos à execução terem sidos julgados procedentes**" (fls. 782/783e).

Sem razão, em parte, a embargante.

Com efeito, seja à luz do art. 535 do CPC/73, ou nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, os Embargos de Declaração são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição", "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" e "corrigir erro material".

Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, nº II, e no art. 529)" (**in** Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Forense, 7ª edição, p. 539).

Constata-se a contradição quando, no contexto do acórdão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão.

Assim, a contradição que rende ensejo à oposição de Embargos de Declaração é aquela interna do julgado, cumprindo trazer à luz o entendimento de PONTES DE MIRANDA acerca do tema, **in verbis**:

> "A contradição há de ser entre enunciados do acórdão, mesmo se o enunciado é de fundamento e outro é de conclusão, ou entre a ementa e o acórdão, ou entre o que vitoriosamente se decidira na votação e o teor do acórdão, discordância cuja existência se pode provar com os votos vencedores, ou a ata, ou outros dados" (**in** Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª edição, Forense, 1999, p. 322).

Para ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, "a rigor, há de se entender que o erro material é aquele que consiste em simples *lapsus linguae aut calami*, ou de mera distração do juiz, reconhecível à primeira vista. Sempre que o suposto erro constitui o resultado consciente da aplicação de um critério ou de uma apreciação do juiz, ainda que inócua, não haverá erro material no sentido que a expressão é usada pela disposição em exame, de modo que sua eventual correção deve ser feita por outra forma, notadamente pela via recursal" (**in** Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2003, Volume IV, p. 301). Na mesma linha, o escólio de EDUARDO

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0909DCDB-82CB-44F1-A2B9-D999BF09C5E3

TALAMINI: “o erro material reside na *expressão* do julgamento, e não no julgamento em si ou em suas premissas. Trata-se de uma inconsistência que pode ser clara e diretamente apurada e que não tem como ser atribuída ao *conteúdo do julgamento* – podendo apenas ser imputada à forma (incorreta) como ele foi exteriorizado” (**in** Coisa Julgada e sua Revisão, RT, 2005, p. 527).

A obscuridade, por sua vez, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza do **decisum**, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre a obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. É o que leciona VICENTE GRECO FILHO:

> "A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicará a sua futura execução.
> A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida" (**in** Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 2, São Paulo: Saraiva, 2000, pág. 241).

Infere-se, portanto, que, não obstante a orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, singularmente, não se prestam ao rejulgamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do **decisum**, em casos, justamente, nos quais eivado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material; não têm, pois, de regra, caráter substitutivo ou modificativo, mas aclaratório ou integrativo.

No presente caso, verifica-se que a decisão embargada não incorreu em qualquer vício, pois analisou os argumentos trazidos, ainda que contrariamente à pretensão da embargante, inexistindo qualquer dos vícios que ensejaria a oposição de Declaratórios. A decisão ora embargada apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia.

Com efeito, os Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.

Ante o exposto, rejeito os Declaratórios.

I.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0909DCDB-82CB-44F1-A2B9-D999BF09C5E3

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0909DCDB-82CB-44F1-A2B9-D999BF09C5E3